AVULSO NÃO PUBLICADO. PROPOSIÇÃO DE PLENÁRIO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.065-A, DE 2016

(Do Sr. Delegado Edson Moreira)

Altera o artigo 2º da Lei 13.260/2016, dando nova redação ao seu caput e ao seu § 1º, inciso V, acrescendo os incisos VI, VII e VIII ao seu § 1º, e revogando o seu § 2º; tendo parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela rejeição (relator: DEP. RUBENS BUENO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:
 - Parecer do relator
 - Parecer da Comissão

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e

eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 2º, caput, da Lei 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar

com a seguinte redação:

Art. 2º O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos

dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia,

discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, ou por

motivação ideológica, política, social e criminal, quando

cometidos com a finalidade de provocar terror social ou

generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública, a

incolumidade pública e a liberdade individual, ou para coagir

autoridades, concessionários e permissionários do poder

público, a fazer ou deixar de fazer algo. (NR)

Art. 2º O artigo 2º, § 1º, inciso IV, da Lei 13.260, de 16 de março de 2016, passa a

vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

§1º

IV - sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com violência, grave

ameaça a pessoa ou servindo-se de mecanismos cibernéticos, do

controle total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meio de

comunicação ou de transporte, de estradas, rodovias, hidrovias e

ferrovias, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou

rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos,

instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos

essenciais, barragens, instalações de geração ou transmissão de

energia, instalações militares, penitenciárias, policiais e de

guardas municipais, instalações dos Poderes Executivo,

Legislativo e Judiciário, instalações dos Tribunais de Contas,

do Fisco, do Ministério Público e da Defensoria Pública,

instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás

e instituições bancárias e sua rede de atendimento; (NR).

Art. 3º Acresce o inciso VI, ao § 1º, do artigo 2º, da Lei 13.260, de 16 de março de

2016, com a seguinte redação:

Art. 2º

§1º

VI – atentar, mediante violência, grave ameaça à pessoa e privação

de liberdade, inclusive de terceiros, contra a livre atuação dos

membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, dos

Tribunais de Contas, do Fisco, do Ministério Público e da Defensoria

Pública;

Art. 4º Acresce o inciso VII, ao § 1º, do artigo 2º, da Lei 13.260, de 16 de março de

2016, com a seguinte redação:

Art. 2º

§ 1º

VII – atentar, mediante grave ameaça à pessoa ou violência,

inclusive por ações armadas ou com exprego de artefato explosivo

ou incendiário, contra a vida, a integridade física e a liberdade de

integrantes de forças militares, penitenciárias, policiais, de guardas

municipais, e dos membros dos Poderes Executivo, Legislativo e

Judiciário, dos Tribunais de Contas, do Fisco, do Ministério Público,

da Defensoria Pública e das Receitas:

Art. 5º Acresce o inciso VIII, ao § 1º, do artigo 2º, da Lei 13.260, de 16 de março de

2016, com a seguinte redação:

Art. 20

§ 1º

VIII – atentar, com emprego de arma de fogo, artefato explosivo ou

incendiário, contra instalações militares, policiais, penitenciárias e de

guardas municipais, instalações dos Poderes Executivo, Legislativo

e Judiciário, dos Tribunais de Contas, do Ministério Público, do Fisco

e da Defensoria Pública.

Art. 6º Fica revogado o § 2º, do artigo 2º, da Lei 13.260, de 16 de março de 2016.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É do conhecimento desta Casa de Leis que por aqui, recentemente, tramitou o

Projeto de Lei 2.016/15, de autoria do Executivo Federal, que, após passagem pela

Casa de Revisão, foi aprovado e em parte sancionado.

Porém, tímido o texto aprovado. De plano é de se apontar que suprimida a essência

do projeto originário quando retiradas do seu texto as finalidades política e

ideológica dos atos de terror, as quais expressam a primazia de ações desse jaez.

Como bem anotado em editorial do jornal O Estado de São Paulo (29.02.16,

Antiterrorismo Mitigado, pg. 03): "Tal texto é estranhamente incompleto, por omitir

qualquer referência às motivações políticas do terrorismo. Política e terrorismo estão

intrinsecamente vinculados. Elaborar uma legislação antiterrorismo excluindo os atos

com motivação política é fazer vista grossa a história das nações".

De se acrescer que a ideologia poder ser um dos vertentes motivadores da política,

mas sobre ela pode ser independente, porquanto grupos de terror ideológico não

necessariamente praticam atividade política em sentido estrito. Bem por isto, é de se

evocar a eficaz definição de terrorismo trazida por Chomsky, em análise de

documentos oficiais norte americanos: "uso calculado da violência ou da ameaça de

violência para atingir objetivos políticos, religiosos, ou ideológicos, em sua essência,

sendo isso feito por meio de intimidação, coerção ou imposição do medo"

(CHOMSKY, Noan. 11 de Setembro. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002, pg. 104).

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_7538 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

Tocante à motivação social dos atos de terror, tem-se o exemplo da onda de

violência em cidades da França no ano de 2005, fato lembrado e classificado como

terror social pelo Ministro de Exteriores Alemão Frank Steinmeier (vide

http://noticias.uol.com.br/ultnot/efe/2005/11/10/ult1808u53137.jhtm).

A ABIN segue a definição da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

(Creden), definindo terrorismo como: "ato de devastar, saquear, explodir bombas,

seqüestrar, incendiar, depredar ou praticar atentado pessoal ou sabotagem,

causando perigo efetivo ou dano a pessoas ou bens, por indivíduos ou grupos, com

emprego da força ou violência, física ou psicológica, por motivo de facciosismo

político, religioso, étnico/racial ou ideológico, para infundir terror com o propósito de

intimidar ou coagir um governo, a população civil ou um segmento da sociedade, a

fim de alcançar objetivos políticos ou sociais" (PANIAGO, Paulo de Tarso

Resende e outros; Revista Brasileira de Inteligência. Brasília. Abin, vol.3, n.4, set.

2007, pg. 15), conceito este derivado daquele professado pelo FBI: "o uso ilegal da

força ou violência física ou psicológica contra pessoas ou propriedades, com o

objetivo de intimidar ou coagir um governo, a população civil ou um segmento da

objetive de intimidal ed eedgi. din gevenie, a população em ed din eegineme da

sociedade, <u>a fim de alcançar objetivos políticos ou sociais</u>" (apud WOLOSZYN,

André Luiz; Análise – Terrorismo ou Crime Organizado, em

http://www.defesanet.com.br/mout/noticia/970/analise---terrorismo-ou-crime-

organizado-).

Aliás, o terror social pode surgir não só da ação de grupos hipossuficientes contra o

Estado ou contra estamentos sociais dominantes, mas também destes contra

aqueles, como em caso de pretensa eugenia social praticada contra grupos

fragilizados, como moradores de rua.

Já em relação à motivação criminal para atos de terror, claro o exemplo dos ataques

promovidos em São Paulo, nos anos de 2003 e 2006, pela organização criminosa

denominada Primeiro Comando da Capital-PCC, fato este lembrado como vertente

de guerra assimétrica, ou, de terror, tanto por Willian S. Lind - autor do conceito de

"guerras assimétricas", ou, das "guerras de quarta geração" (vide

guorrao acominando, ca, ado guerrao ao quarta geragao

http://www.dnipogo.org/lind/lind_5_25_06.htm) -, como por Woloszyn (op. cit.).

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_7538

Uma vez trazida para a norma a motivação ideológica, política, social e criminal, há

de se alargar o espectro de ações de cunho terrorista, que transbordam a ofensa à

saúde ou a vida, projetando-se ofensas também contra a liberdade de indivíduo

especifico (como no sequestro do jornalista Guilherme Portanova, quando exigida a

veiculação de manifesto de grupo criminoso pela Rede Globo de Televisão como

condição de restituição de liberdade) ou de grupo de pessoas (como no massacre

de Munique, nos Jogos Olímpicos de 1972).

De mesmo modo – e a isto fazia previsão, ao menos em parte, o projeto de lei

original – há de se inserir na norma a finalidade específica da prática de ato de terror

para constranger autoridades a fazer ou deixar de fazer algo. O exemplo acima

citado (sequestro do jornalista para divulgação de manifesto por rede de televisão),

justifica a inserção de concessionários ou permissionários de serviços públicos como

destinatários da coação.

Também se preocupa o presente projeto de lei em trazer novas figuras de condutas

concretas que implicam em crime de terrorismo, seja apresentando maior

abrangência ao conteúdo descrito no inciso IV, do § 1º, do artigo 2º

(lembrando que a norma já protege os meios de transporte, mas não os sistemas de

transporte, além de ainda não proteger barragens, instalações policiais e

congêneres e instalações dos Poderes, dos Tribunais de Contas, do Ministério

Público, do Fisco e da Defensoria Pública), seja tipificando expressamente novas

ações típicas de terror devotadas contra determinadas categorias de agentes do

Estado que exercem atos de poder ou autoridade e suas instalações, inclusive em

autêntica interpretação, de maneira a suprimir eventuais ulteriores dúvidas quanto

espectro de aplicação da lei, e isto sem incursionar por tipos já definidos na

especialidade da Lei 7.170/83, apontando-se, neste pormenor, que o disposto no art.

3º deste projeto (que protege exercestes de funções públicas) não se confunde com

o preceito incriminador do artigo 18 da Lei 7.170/83 (que tutela o livre exercício dos

Poderes constituídos, abstratamente considerados, e não as pessoas que o

exercem).

Noutro vértice, necessária a supressão da norma despenalizadora presente no § 2º,

da Lei Antiterror. Trata-se de verdadeiro salvo-conduto para que grupos – e

independentemente à ideologia que professem – pratiquem atos de terrorismo com

salvaguarda legal.

Novamente de se citar o editorial Antiterrorismo Mitigado: "Ela cria o terrorismo do

bem. Movimentos como Sendero Luminoso e Brigadas Vermelhas estavam

reivindicando direitos e defendendo causa nobre e nem por isto deixaram de ser

terroristas, afirmou o Senador Aluysio Nunes (PSDB-SP). Excluída no Senado, a

cláusula de blindagem dos movimentos sociais voltou a ser incluída na Câmara.

Alguns podem estranhar o fato de que deputados, fazendo vista grossa aos riscos

do terrorismo globalizado, preferem atender a interesses de determinados

movimentos sociais. É o triunfo de uma certa ideologia sobre os interesses

nacionais". Sobre a temática, e antes mesmo de iniciado processo legislativo sobre

terrorismo, anotou editorial de O Globo, e em acertada síntese que dispensa

digressões: "Não existe o terrorismo do bem" (http://oglobo.globo.com/opiniao/nao-

existe-terrorismo-do-bem-11610712, 15.02.14).

Bem pontuadas as coisas, de se concluir que a norma não pode ter contaminação

ideológica, deve ser técnica e abstrata, além de voltada para a proteção de toda a

sociedade contra qualquer grupo que possa coloca-la em risco. De outro modo, em

sendo pacíficas e ordeiras quaisquer manifestações, organizadas ou não por

movimentos sociais, absolutamente desnecessário dizer a lei que legítimo esse tipo

de atuação.

O que não pode é a lei – como hoje - e em pressuposto ideológico, afirmar que não

há crime de terrorismo em ações com todos os contornos de terror que venham a

ser praticadas por movimentos sociais, sejam os existentes, sejam os que venham a

ser criados.

Em síntese: a lei não precisa dizer que lícito movimento reivindicatório ou

contestatório que seja ordeiro e pacífico, mas não pode dizer de antemão que

atípicas – sob sua abrangência - ações violentas somente pela qualidade subjetiva

de quem venha em hipótese a praticá-las.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_7538 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO Necessária, portanto, e para a salvaguarda da segurança do corpo social, a revogação do mencionado parágrafo, extirpando-se da norma a autorização legal ao "terror do bem", "terrorismo virtuoso" ou "terror includente", a evidência freios ideológicos ao poder legiferante estatal que não se coadunam com os lídimos anseios da sociedade brasileira, que têm nas manifestações pacíficas –garantidas pelo Estado de Direito - legítimo instrumento de transformação política.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 2016.

Delegado Edson Moreira

Deputado Federal - PR/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.260, DE 16 DE MARÇO DE 2016

Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nºs 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Esta Lei regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista.
- Art. 2º O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.
 - § 1º São atos de terrorismo:
- I usar ou ameaçar usar, transportar, guardar, portar ou trazer consigo explosivos, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos, químicos, nucleares ou outros meios capazes de causar danos ou promover destruição em massa;
 - II (VETADO);
 - III (VETADO);

IV - sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com violência, grave ameaça a pessoa ou servindo-se de mecanismos cibernéticos, do controle total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meio de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia, instalações militares, instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás e instituições bancárias e sua rede de atendimento;

V - atentar contra a vida ou a integridade física de pessoa:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos, além das sanções correspondentes à ameaça ou à violência.

- § 2º O disposto neste artigo não se aplica à conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais, sem prejuízo da tipificação penal contida em lei.
- Art. 3º Promover, constituir, integrar ou prestar auxílio, pessoalmente ou por interposta pessoa, a organização terrorista:

Pena - reclusão, de cinco a oito anos, e multa.

§ 1° (VETADO).

§ 2° (VETADO).

LEI Nº 7.170, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1983

Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I Disposições Gerais

Art. 18. Tentar impedir, com emprego de violência ou grave ameaça, o livre exercício de qualquer dos Poderes da União ou dos Estados.

Pena: reclusão, de 2 a 6 anos.

Art. 19. Apoderar-se ou exercer o controle de aeronave, embarcação ou veículo de transporte coletivo, com emprego de violência ou grave ameaça à tripulação ou a passageiros.

Pena: reclusão, de 2 a 10 anos.

Parágrafo único. Se do fato resulta lesão corporal grave, a pena aumenta-se até o dobro; se resulta morte, aumenta-se até o triplo.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5056, de 2016, de autoria do Deputado

Delegado Edson Moreira (PR-MG) pretende alterar a Lei nº 13.260, de 16 de março

de 2016, que regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição

Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e

processuais e reformulando o conceito de organização terrorista. O referido Projeto

possui sete artigos:

O art. 1º altera a definição do crime de terrorismo para

acrescentar a motivação ideológica, política, social e criminal na sua configuração,

além de estabelecer novas ações em sua tipificação, como expor a perigo a

liberdade individual e coagir autoridades, concessionários e permissionários do

poder público, a fazer ou deixar de fazer algo.

O art. 2º inclui estradas, rodovias, hidrovias, ferrovias,

barragens e instalações penitenciárias, policiais, de guardas municipais, dos

Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, dos Tribunais de Contas, do Fisco, do

Ministério Público e da Defensoria Pública como locais a serem protegidos,

configurando ato terrorista sabotar o funcionamento ou o apoderamento desses

espaços, com violência ou grave ameaça à pessoa ou servindo-se de mecanismos

cibernéticos, de controle total ou parcial, ainda que de modo temporário.

Os arts. 3º, 4º e 5º acrescentam novas ações como atos

terroristas, quais sejam: a) "atentar, mediante violência, grave ameaça à pessoa e

privação de liberdade, inclusive de terceiros, contra a livre atuação dos membros

dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, dos Tribunais de Contas, do Fisco,

do Ministério Público e da Defensoria"; b) "atentar, mediante grave ameaça à pessoa

ou violência, inclusive por ações armadas ou com o emprego de artefato explosivo

ou incendiário, contra a vida, a integridade física e a liberdade de integrantes de

forças militares, penitenciárias, policiais, de guardas municipais, e dos membros dos

Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, dos Tribunais de Contas, do Fisco, do

Ministério Público, da Defensoria Pública e das Receitas"; e c) "atentar, com

emprego de arma de fogo, artefato explosivo ou incendiário, contra instalações dos

Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, dos Tribunais de Contas, do Ministério

Público, do Fisco e da Defensoria Pública".

O art. 6º revoga o §2º do art. 2º da Lei nº 13.260/06, que exclui

da tipificação de terrorismo "a conduta individual ou coletiva de pessoas em

manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de

categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios,

visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos,

garantias e liberdades constitucionais, sem prejuízo da tipificação penal contida em

lei". O art. 7°, por fim, estabelece a vigência da lei como sendo a data de sua

publicação.

Em sua justificativa, o Autor afirma, em resumo, que o objetivo

da proposta é aprimorar a Lei nº 13.260/06, visto que as motivações política,

ideológica, social e criminal não podem ser excluídas da tipificação do crime de

terrorismo, pois: a) política e o terrorismo estariam intrinsicamente relacionados e

ignorar essa situação seria "fazer vista grossa à história das nações"; b) a motivação

ideológica pode ser independente da política e se encontra em definições de

documentos oficiais norte-americanos; c) a motivação social está em definições de

terrorismo estabelecidas pela Agência Brasileira de Inteligência - ABIN e pela

Federal Bureau of Investigation – FBI, nos Estados Unidos; d) a motivação criminal

para atos de terror é muito comum e tem-se como exemplo os atos praticados pela

organização criminosa Primeiro Comando da Capital - PCC, em São Paulo, nos

anos de 2003 a 2006.

Por fim, o Autor defende que: a) incluídas as motivações

política, ideológica, social e criminal na definição do crime de terrorismo, é preciso

ampliar também as ações típicas, para que se proteja a liberdade individual e as

autoridades, os concessionários e os permissionários do poder público contra

coações indevidas; b) a norma já protege os meios de transportes, "mas não os

sistemas de transporte, além de não proteger barragens, instalações policiais e

congêneres e instalações dos Poderes, dos Tribunais de Contas, do Ministério

Público, do Fisco e da Defensoria Pública"; c) a exclusão de movimentos sociais da

lei antiterror é um salvo-conduto para que grupos pratiquem crimes, o que coloca em

risco a sociedade. A Lei nº 13.260/06, como se encontra atualmente, autoriza o

"terror do bem", pois torna atípicas as manifestações não pacíficas.

O projeto - apresentado em 26.4.2016 - foi distribuído às

Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (mérito); de Segurança

Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito); e de Constituição e Justiça e de

Cidadania (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados -

RICD), em regime de tramitação ordinária e sujeito à apreciação do plenário.

Em 7.6.2016, o Presidente da Comissão de Relações

Exteriores e de Defesa Nacional designou este Deputado como relator.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos

Deputados, em seu art. 32, XV, "m", cumpre a esta Comissão permanente

pronunciar-se acerca do mérito de assuntos relacionados à Defesa Nacional.

Antes de qualquer observação a respeito da presente

proposição, faz-se necessário um breve resumo do processo legislativo envolvido na

Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 (PL nº 2016, de 2015).

O PL nº 2016, de 2015, apresentado nesta Casa Legislativa

em 18.6.2015, de autoria do Poder Executivo, pretendia a alteração da Lei nº

12.850, de 2 de agosto de 2013, e da Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, para

dispor sobre organizações terroristas. O projeto foi distribuído às Comissões de

Relações Exteriores e de Defesa Nacional (mérito), de Segurança Pública e

Combate ao Crime Organizado (mérito) e de Constituição e Justiça e de Cidadania

(mérito e art. 54 do RICD), com regime de tramitação de urgência constitucional e

apreciação do Plenário.

Em razão da urgência, o Projeto de Lei acabou indo, sem

pareceres, direto ao Plenário para discussão e votação, sendo nomeado o Deputado

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_7538 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

Arthur Oliveira Maia (PPS-BA) como relator para proferir parecer em nome de todas

as Comissões. Após análise de emendas de plenário, o Relator apresentou um

substitutivo e, depois, uma subemenda substitutiva global, a qual foi aprovada, com

a ressalva de destaques.

Registra-se que a subemenda aprovada foi objeto de ampla

discussão em Plenário, tendo o relator mencionado em seus pareceres a

colaboração dos seguintes parlamentares: Celso Russomano, Moema Gramacho,

Izalci, Jandira Feghali, Jô Moraes (Presidente desta Comissão no ano de 2015),

Subtenente Gonzaga, Pompeo de Mattos, Leonardo Picciani, Édio Lopes, Raul

Jungmann (atual Ministro da Defesa), José Guimarães, Alberto Fraga, Miro Teixeira

e Arlindo Chinaglia.

A redação final do projeto alterou substancialmente a estrutura

da proposta vinda do Poder Executivo; no mérito, contudo, a maior parte foi mantida.

Destaca-se agui que: a) a motivação política e ideológica para a prática do crime

de terrorismo e o ato de coação de autoridades como forma da prática do delito -

situações que existiam na redação do projeto original - foram retiradas pelo

Plenário desta Casa Legislativa, após amplo debate; e b) a previsão de excluir os

movimentos sociais da tipificação - que também havia no projeto original - foi

mantida, com alguns aperfeiçoamentos.

A proposição foi, então, para o Senado Federal (PLC nº 101,

de 2015). Naquela Casa Legislativa, o projeto sofreu diversas alterações em forma

de substitutivo. No que toca às questões aqui discutidas, foi incluído o extremismo

político como motivação para configuração do crime de terrorismo, sendo definido

como o ato "que atentar gravemente contra a estabilidade do Estado Democrático,

com o fim de subverter o funcionamento de suas instituições". Além disso, a

previsão que excluía os movimentos sociais das condutas típicas de terrorismo foi

retirada.

Ao retornar ao Plenário da Câmara, o parecer dado pelo

Deputado Arthur Oliveira Maia em nome desta Comissão de Relações Exteriores e

de Defesa Nacional e demais comissões de mérito foi no sentido de rejeitar o

substitutivo do Senado Federal e a manutenção do projeto como votado

anteriormente por esta Casa Legislativa. Sobre a questão dos movimentos sociais e

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_7538 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO do extremismo político, o Relator proferiu o seguinte parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC em Plenário:

[...] o Senado Federal suprimiu a cláusula de salvaguarda democrática, inserida por esta Casa, que assegurou o direito de manifestação por parte da população. Nesse sentido, confira-se o quanto apontou a Organização das Nações Unidas:

O projeto de lei 101/2015 tenta definir os crimes de terrorismo no Brasil, permitindo ainda a criação de procedimentos investigatórios e processuais.

A proposta foi encaminhada ao Senado em agosto, depois de já ter sido aprovada pela Câmara dos Deputados. No dia 28 de outubro, o Senado aprovou a lei, que agora voltará a ser discutida pelos deputados.

Um dos problemas identificados pelos relatores da ONU se refere à modificação feita no texto do Senado.

Lamentamos que o atual projeto de lei excluiu um artigo anterior que estabelecia uma salvaguarda importante que garantia a participação em manifestações políticas e em movimentos sociais não fosse considerada no âmbito dessa lei", disso o documento da ONU.

[...]

O Substitutivo do Senado Federal, diferentemente do texto aprovado pela Câmara dos Deputados, fez constar do âmbito do terrorismo a motivação política. Inclusive, a Casa Revisora trouxe uma explicação do que seria terrorismo por extremismo político, que consistiria em 'atentar gravemente contra a estabilidade do Estado Democrático, com o fim de subverter o funcionamento de suas instituições'.

Todavia, trata-se, antes, de temário ligado à Segurança Nacional, que possui regência própria.

Note-se que a Lei de Segurança Nacional (LSN) encontra-se vigente e eficaz, como reconhecido pelo próprio Supremo Tribunal Federal, por exemplo, no contexto de movimento grevista da Polícia Militar em certa unidade da Federação. O aludido art. 20 da LSN, por se remeter a 'atos de terrorismo' receberá o devido complemento, com a transformação em lei do texto aprovado pela Câmara dos Deputados, que expressamente emprega a referida locução. Dessa maneira, trar-se-á completude e sistemática ao ordenamento jurídico pátrio.

O projeto, assim, foi à sanção da Presidente da República, que vetou parcialmente o projeto, o que foi mantido pelo Congresso Nacional.

Ora, a matéria que consta no presente Projeto de Lei já foi amplamente debatida e rejeitada, não só por esta Comissão de Relações de

Relações Exteriores, mas também pelo Plenário desta Casa. Ressalta-se que essa

rejeição ocorreu em 24 de fevereiro de 2016, ou seja, dois meses antes da

apresentação desta proposição, que ocorreu em 24 de abril do mesmo ano.

A questão da motivação política e ideológica e a coação de

autoridade na tipificação do crime de terrorismo, bem como a inclusão (indireta) de

manifestações políticas, de movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou

categoria profissional na configuração do referido delito já foi superada em votação

em Plenário, na atual Sessão Legislativa, tendo o Colegiado, inclusive, rejeitado o

Substitutivo do Senado Federal que trazia essa discussão à tona novamente (PLC nº

101, de 2015).

Embora a Comissão de Constituição Justiça e de Cidadania

seja o foro adequado para tratar dessas questões, registra-se que, ao que parece, o

presente Projeto fere o princípio da irrepetibilidade do processo legislativo, previsto

no art. 67 da Constituição Federal: "A matéria constante de projeto de lei rejeitado

somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa,

mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do

Congresso Nacional".

Além disso, há indícios de prejudicialidade da matéria, tendo

em vista o disposto no art. 163, inciso I, do Regimento Interno da Câmara:

Art. 163. Consideram-se prejudicados:

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado, ou rejeitado, na mesma sessão

legislativa, ou transformado em diploma legal;

Dessa maneira, esse Relator não vê razões para reabrir

discussão de matéria recentemente rejeitada por esta Comissão e pelo Plenário.

As demais questões como a inclusão da motivação social e

criminal e a criação de novos atos de terrorismo com a finalidade de proteger a

instalação e membros dos Poderes Executivos, Legislativo e Judiciário, do Tribunais

de Contas, do Fisco, do Ministério Público, da Defensoria Pública, das Forças

Armadas, das Forças Policias, de guardas municipais e de penitenciárias não tem

muito sentido se descoladas do restante do projeto, que tem, de modo indireto, a

intenção de criminalizar os movimentos sociais.

Motivações sociais e criminais são excessivamente vagas e imprecisas, o que pode ser objeto de arbitrariedade interpretativa. Nesse viés, destaca-se que a utilização de expressões sem sentido claro já foi causa de veto da Presidente da República em outros dispositivos da Lei nº 13.260/2015 (art. 2º, §1º, incisos II e III). Repetir essa fórmula, portanto, seria um equívoco.

Quanto à proteção de integrante dos três Poderes, Forças Policias, Ministério Público, Defensoria, Fisco etc., vale lembrar que o objeto jurídico que se pretende tutelar já está resguardado pela previsão do art. 2º, §1º, V, da lei que se pretende alterar:

Art.)	
§ 1º	ão atos de terrorismo:	

[...]

[...]

V - atentar contra a vida ou a integridade física de pessoa:

Ora, a lei já traz proteção contra a vida ou a integridade física de pessoa, não havendo necessidade de criar distinção para determinadas categorias. Na mesma linha, é a proteção de suas instalações. O art. 2º, §1º, inciso IV, da Lei nº 13.260/2015, já concede proteção às instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais:

Art. 2º		 	
§ 1º São atos	de terrorismo:		

IV - sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com violência, grave ameaça a pessoa ou servindo-se de mecanismos cibernéticos, do controle total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meio de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia, instalações militares, instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás e instituições bancárias e sua rede de atendimento; (sem grifo no original)

Conclui-se, portanto, que parte do presente projeto já foi objeto de deliberação nesta sessão legislativa, e os demais pontos são inteiramente correlatos à questão da criminalização de movimentos sociais, além de

apresentarem dispositivos vagos ou que pretendem proteger de forma diferenciada setores específicos - e suas instalações - já amparados pela lei em vigor.

Assim, com fundamento na argumentação exposta, vota-se pela **REJEIÇÃO** do presente Projeto de Lei nº 5065, de 2016.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2016.

Deputado **RUBENS BUENO**Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.065/16, nos termos do parecer do relator, Deputado Rubens Bueno.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Vilela - Presidente; Luiz Carlos Hauly e Rômulo Gouveia - Vice-Presidentes; Arlindo Chinaglia, Átila Lins, Capitão Augusto, Jarbas Vasconcelos, Jean Wyllys, Jô Moraes, Márcio Marinho, Marcus Vicente, Miguel Haddad, Ricardo Teobaldo , Rubens Bueno, Benedita da Silva, Carlos Andrade, Dilceu Sperafico, João Gualberto, Luiz Nishimori, Luiz Sérgio, Major Olimpio, Mariana Carvalho, Nelson Marquezelli, Shéridan, Stefano Aguiar, Subtenente Gonzaga, Vanderlei Macris e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2016.

Deputado PEDRO VILELA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO